



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº933/2020

Suspender, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

CD/20134.63470-12

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se o artigo 4-A na Lei 10.742/2003:

"Art. 4º-A Fica excluído da regulação de preços de que trata esta lei o medicamento cuja patente já tenha expirado e que possua, no mínimo, um registro de genérico aprovado pela Anvisa pertencente a laboratório de grupo econômico distinto" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulação de preços de medicamentos é usualmente justificada, sob o ponto de vista econômico, por se tratar de produtos com baixíssima elasticidade pela demanda. Dito de outra forma, são itens essenciais cuja elevação dos preços dificilmente fará com o que consumidor deixe de adquiri-lo, uma vez que são destinados à manutenção e recuperação da saúde do indivíduo. Soma-se a isso o fato de que muitos medicamentos possuem patentes ativas, o que impede a existência de concorrentes genéricos no mercado, ficando o consumidor refém de produtos monopolistas.

Entretanto, a regulação de preços não é imune a críticas. Uma das principais consequências negativas da imposição de preços é o risco de escassez dos produtos regulados. Preço é, antes de tudo, um sinalizador de oferta e demanda. O aumento dos preços de um produto em razão da elevação da demanda sinaliza para outros potenciais fabricantes que ofertar aquele item é lucrativo. Isso induz o aumento da oferta e o restabelecimento do equilíbrio de mercado entre oferta e demanda. Sem esse importante sinalizador, o aumento da demanda sem impacto em preços deixa de atrair novos fabricantes, perpetuando o desequilíbrio e deixando o mercado desabastecido de produtos.

Portanto, embora a regulação de preços tenha por objetivo principiológico proteger o consumidor de eventuais abusos, por outro lado, pode provocar efeito ainda mais perverso:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a escassez dos produtos. Visando equilibrar essas questões, propomos a presente emenda no sentido de afastar a regulação de preços dos medicamentos cuja patente já tenha expirado e que possua ao menos um genérico registrado na Anvisa para comercialização, desde que pertencente a laboratório concorrente. Entendemos que a competição é a maneira mais adequada de entregar bem-estar ao consumidor, por meio de produtos inovadores a preços justos e em quantidade adequada à demanda. Assim, não havendo monopólio por parte de um laboratório em razão do fim da patente do medicamento e existindo genérico no mercado, a concorrência é mecanismo suficiente para que haja formação de preços competitivos. Vale dizer que a literatura acadêmica corrobora nosso argumento de que a entrada de genéricos produz efeito negativo sobre o preço dos medicamentos de referência¹.

CD/20134.63470-12

Sala das Sessões, 02 de abril de 2020.

Deputado Gilson Marques
(NOVO/SC)

¹ Segundo Nishijima (2008) “Os resultados deste artigo apontam para um efeito negativo sobre os preços dos medicamentos pioneiros de marca que se tornaram referência em resposta à entrada dos genéricos em seus respectivos mercados. Além disso, sugerem que os preços dos medicamentos de referência são sensíveis negativamente ao aumento do número de genéricos em seus mercados”. Nishijima, Marislei. “Os preços dos medicamentos de referência após a entrada dos medicamentos genéricos no mercado farmacêutico brasileiro”. *Rev. Bras. Econ.* vol.62 no.2 Rio de Janeiro Apr./June 2008.